



O ESTADO BRASILEIRO ESTÁ DOENTE: A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO COMO MECANISMO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAL À EDUCAÇÃO

Alcione de Almeida¹

Mara Ahlert²

RESUMO: Com o presente trabalho vis-se fazer uma análise das consequências que a corrupção traz ao Estado brasileiro na efetivação da garantia dos direitos sociais, notadamente ao direito à educação. Para tanto, será feita uma abordagem da educação como direito social e, posteriormente, dissertar-se-á sobre as práticas corruptivas e sua interferência na efetivação do direito a educação no Brasil. A abordagem se justifica socialmente dada conjuntura histórico-social brasileira que, desde sempre, percebe tal direito ser relegado a um papel não prioritário ao longo das gestões pós-redemocratização.

Palavras-chave: educação; direitos sociais; corrupção.

ABSTRACT- The present work we aim to analyze the consequences that corruption brings to the Brazilian State in the execution of the guarantee of social rights. However, for didactic reasons, the right to education will be prioritized in this study because of its relevance, although it is well known the importance of other social rights. Therefore, one approach to education will be a social right and later, will be speak about the corrupting practices and interference in the realization of the right to education in Brazil.

Keywords: education; social right; corruption.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, Especialista em Controle da Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz – UNISC- Conceito Capes 5.. Procurador Jurídico do Município de São Martinho da Serra- RS. Advogado. Endereço eletrônico: almeida_advogado@hotmail.com

² Advogada e Mestranda em Direito pelo PPGD - UNISC - Conceito Capes 5. Pós-graduada em Docência na Educação Profissional e Formação Pedagógica pela Faculdade Cenecista de Osório – Facos. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Endereço eletrônico: maraahlert@yahoo.com.br.



O Brasil, nos últimos, anos tem presenciado uma absoluta anomalia institucional, jurídica e ética por parte de alguns políticos que se aproveitam do cargo que titulam para o exercício de práticas corruptivas em prol de si mesmos ou de seus aliados, situação que implica na limitação ao acesso de milhares de pessoas a direitos sociais básicos.

Diante desse contexto, o intuito dos pesquisadores com o presente trabalho é analisar o eventual impacto da corrupção no Brasil, no que tange à promoção e concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos, em especial ao direito à educação. Portanto, questiona-se: A corrupção no Brasil tem um impacto significativo na (im) possibilidade do Estado promover e concretizar os direitos sociais a educação?

Para a construção do estudo, no primeiro, capítulo analisar-se-á o direito social sobre o prisma da Constituição Federal e no segundo capítulo dissertar-se-á sobre as práticas corruptivas e sua interferência na efetivação do direito à educação.

Como caminho a ser percorrido à correta construção da pesquisa, utilizar-se-á, como método de abordagem o hipotético-dedutivo, o qual, partindo de um problema buscará vislumbrar possibilidades de solução por meio de um referencial bibliográfico interdisciplinar.

No que se refere ao método de procedimento, utilizar-se-á o histórico e o monográfico, sendo o primeiro pela necessidade de compreender o processo de evolução do direito fundamental à educação, e o segundo na compreensão de todas as perspectivas que circundam as práticas corruptivas e suas consequências. Dessa forma, empregar-se-á a pesquisa bibliográfica para sistematizar e encontrar possíveis respostas ao problema proposto.

1. DIREITO SOCIAIS NO BRASIL: BREVE EXPLANAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, no seu Capítulo II do Título II prevê os direitos sociais, os quais podem ser subdivididos em três partes: indicação genérica sobre os direitos sociais; direitos individuais dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e por último os direitos coletivos destes trabalhadores.



Segundo expressamente prevê o Art. 6^o da Constituição Brasileira os direitos sociais são um conjunto de direitos que visam efetivar garantias imprescindíveis aos cidadãos tais como educação e saúde visando que o Estado os promova diminuindo as desigualdades sociais o que, em última análise, se torna bastante oneroso para o Estado.

Silva (2004, p. 284) refere que:

Entendemos que os direitos sociais são essenciais ao Estado Democrático de Direito; são direitos fundamentais humanos de caráter prestacional, que por serem direitos de segunda geração, devem atuar de forma positiva, possibilitando melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem realizar a igualdade de situações sociais desiguais. São direitos que se ligam ao direito de igualdade. São pressupostos para a fruição dos direitos individuais, pois criam condições mais propícias para o alcance da igualdade real e do exercício efetivo da liberdade.

Assim, com a positivação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 se buscou diminuir as desigualdades sociais promovendo uma melhor condição de vida aos mais carentes bem como visando oportunizar a igualdade material entre os desiguais.

A origem dos direitos sociais se deu com o advento da Revolução Francesa dada 1789 e tais direitos sempre se fizeram presentes nas Constituições brasileiras em maior ou menor escala, tendo uma maior efetivação na Constituição Federal de 1988 com a adoção do Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴ pelo Brasil, em 1992.

Entretanto, em que pese a previsão expressa da Constituição Federal o que se vê na contemporaneidade é um Estado “doente” incapaz de promover a mínima proteção aos indivíduos, nesse sentido, Costa (2007, p.115):

O mundo inteiro clama por melhores condições de vida, uma grande parcela da população mundial é vítima de exclusão social, desta forma, seus direitos fundamentais não são efetivados. Logo, a violência estrutural está configurada, visto a inércia do poder estatal frente a esses problemas sociais, desencadeadores de outros problemas ainda mais graves como a marginalização, a participação nula ou precária na vida social e econômica, entre outras.

³ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ Disponível em: <
<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 08 Out. 2016.



Nesse sentido a ineficácia do Estado em suprir as necessidades mais básicas dos indivíduos como educação e outros direitos sociais básicos, que servem como instrumentos de diminuição das desigualdades sociais, torna a sociedade ainda mais desproporcional.

Sarlet (2011, p.71) é categórico ao afirmar que:

[...] Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Assim, a não efetivação dos direitos sociais pelo Estado é uma afronta à dignidade humana, ficando o sujeito a mercê das injustiças sendo desrespeitado, culminando na ausência de condições mínimas de subsistência.

Sobre a dignidade da pessoa humana Sarlet (2011, p.73) refere que:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana e qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nesse sentido a necessidade de efetivação dos direitos é indispensável para garantir uma condição de existência mínima ao cidadão sob pena de ensejar situações degradantes e desumanas.

No que tange a efetivação dos direitos sociais destacamos a questão educação em que pese não de desconhecer a importância dos demais direitos previstos na Constituição Federal, porém, por uma questão de didática passaremos a abordar pontualmente estes institutos por entendermos ser mais importante.



2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL:

A Revolução Francesa de 1789, notadamente, trouxe inúmeras modificações para o mundo em vários aspectos, dentre estas modificações o acesso à educação também teve relevância.

Neste sentido um dos marcos da Revolução Francesa é a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Este documento previa em seu artigo 22 que a instrução era necessária a todos. Previa, ainda que toda pessoa tenha direito à educação, que essa será gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares e fundamentais e que deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e no fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Gorczewski (2009, p.216).

Contudo, para Gorczewski, foi com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais que houve a ampliação ao direito à educação, bem como, lhe deu exigibilidade, segundo ele (2009, p.2017) o pacto possui:

força cogente para os Estados que o ratificaram. Nesse Pacto [...] concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Neste sentido o pacto ensejou o crescimento e a exigibilidade da educação nos países que o ratificaram fomentando a união entre as nações propiciando a paz entre os povos.

No âmbito regional merece destaque a Carta da Organização dos Estados Americanos, aprovada em 30 de abril de 1948, a referida carta, nos ensinamentos de Gorczewski (2009, p.2018):

A igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação dos povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos dos Estados e para alcançá-los comprometem-se a dedicar seus maiores esforços à consecução de metas específicas, dentre elas a rápida erradicação do analfabetismo e a ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação (Artigo 34, item h).

A Carta tinha, na educação, o caminho para a igualdade de oportunidades e a erradicação da pobreza além da participação social nas decisões dos Estados, promovendo o crescimento dos Estados.



Também merece destaque a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que trazia os direitos sociais: o trabalho e educação. A referida Declaração foi substituída, em 1969, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica.

Segundo Gorczewski (2009, p.2019):

Em seu artigo 26 os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as providências necessárias [...] a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.

No Brasil, a preocupação com a educação, começa surgir no início do século XX, segundo os ensinamentos de Gorczewski (2009, p.2016):

Tão somente nas primeiras décadas do século XX, as constituições nacionais começam a fazer referências à educação como direito. É esse um período onde os direitos sociais começam a sensibilizar e, conseqüentemente, há uma acentuação nos compromissos do Estado a fim de assegurar a todos os cidadãos o direito a formação geral.

Assim, somente nos primórdios do século XX o Brasil começou a tratar sobre o direito à educação visando garantir a todos uma formação geral e gratuita, desta forma, a Constituição Federal de 1988 inovou sobre o direito a educação, trazendo tal direito no rol dos direitos sociais previstos no Art.6º, além de trazer, em seu corpo, um capítulo tratando da Educação, Cultura e do Desporto, onde o Art. 208⁵ impõe ao Estado a obrigação de proporcionar a todos uma educação gratuita.

A educação, nesse sentido, se mostra um dos instrumentos capaz de propiciar a diminuição das desigualdades e, por essa razão, conveniente se faz

⁵ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



abordar seu conceito e sua relevância para a o desenvolvimento pessoal bem como fomentadora do crescimento da Nação.

2.1 Educação: a base para o desenvolvimento

A educação é, sem dúvida, o instrumento ensejador do desenvolvimento não só do cidadão como também do Estado, pois, é através dela é possível formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas sociais do mundo.

Neste sentido, a educação pode ser compreendida como uma declaração de amor para com a infância e a juventude, que devem ser acolhida em nossa sociedade, reservando-lhes o espaço que, sem dúvida, lhes cabe no sistema educacional e também no seio da família, da comunidade de base e da nação. Tendo esse dever de promover a educação em todos os ambientes, inclusive nas tomadas de decisão de ordem política, econômica e financeira: parafraseando o poeta, a criança é o futuro do homem (UNESCO, 2010).

A educação, de acordo com Saviani (1998) é algo inerente à própria condição humana, pelo fato de que desde que o homem vive em sociedade, ele desenvolve-se através da educação. Para conseguir sobreviver, o homem necessitou adaptar-se à natureza e transformá-la segundo as suas necessidades, o que se configura num verdadeiro processo de aprendizagem. Com o amadurecimento, o conhecimento foi sendo sistematizado e determinou a necessidade de mecanismos de transmissão e divulgação. Ainda segundo Peces-Barba (2007), a educação é um dos principais mecanismos para conscientização acerca da importância dos direitos, do seu significado e também do seu alcance, lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que entre as causas de desrespeito e ofensas aos direitos humanos está o desconhecimento.

Do ponto de vista jurídico, a educação pode ser conceituada a partir do pressuposto de que ela é um direito de personalidade, ou seja, como afirmado anteriormente, decorre da simples existência do ser humano. É um direito amplo, que vai além da liberdade de aprendizagem, caracterizando-se como direito social, uma vez que pode ser exigido que o Estado crie os serviços públicos para atendê-lo. Ademais, o direito à educação é um direito subjetivo absoluto, intransmissível, irrenunciável e inextinguível (MACHADO JR, 2003).



No Brasil, tem-se que o direito à educação deve ocorrer de forma gratuita atendendo as necessidades dos educandos, além de se tratar de um direito que decorre da existência do homem que ultrapassa a mera liberalidade de quer aprender, atingindo o status de direito fundamental.

O direito a educação é um direito de segunda geração, que conforme os ensinamentos de Goerchezvski (2009, p.133) são aqueles direitos que exigem ações positivas e correspondem ao reconhecimento de direitos de caráter coletivo.

Para Piovesan, os direitos de segunda geração, são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais e, por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade.

Sarlet (2001, p.87) abordando a questão da dignidade humana refere que esta:

[...]exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-a lhe negando a própria dignidade.

Desse modo, mitigar o direito à educação, através da corrupção ou de qualquer outra forma implica na afronta à dignidade do cidadão, desrespeitando não só a Carta Maior, como também os indivíduos como sujeitos de direito.

Assim, o momento atual em que a humanidade encontra-se, diante de tantos infortúnios causados por guerras, criminalidade e subdesenvolvimento, hesita entre a aceleração do processo, sem ter a possibilidade de controlá-lo, e a resignação, pede-se outra saída. Neste contexto, acredita-se ser a educação voltada aos direitos humanos um processo de autoconhecimento e a consciência do meio ambiente, assim como a construção de capacidades que permitam orientar a ação de cada um, como membro de uma família, cidadão ou como um produtivo membro da sociedade, ao construir um sistema mais flexível (UNESCO, 2010).

Deste modo, resta evidenciada a importância da educação para a formulação de uma sociedade mais digna à todos com menos desigualdades, promovendo uma Nação plenamente desenvolvida, contudo a mesma esta doente e, portanto, ineficaz, estando bem aquém do aceitável. Por essa razão passaremos analisar a sua ineficácia frente as práticas corruptivas



3. PRÁTICAS CORRUPATIVAS E A EDUCAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil vem sendo palco inúmeras práticas corruptivas por parte de políticos, isso é diariamente é noticiado casos de desvio de verbas públicas, obras com superfaturamento, pagamento de propinas dentre outras práticas.

Ademais, a mídia tem muito contribuindo para que a sociedade tome conhecimento de tais práticas corruptivas, pois, quase que diuturnamente é noticiado um caso de corrupção, sobre tudo na operação lava jato⁶ tornando pública a expansão da corrupção no país.

Sobre a extensão da corrupção Leal (2013, p.14), refere que:

A corrupção tem evidenciado ao longo do tempo faces multisetoriais e capacidade de expansão infinita na rede de relações sociais e institucionais, públicas e privadas, do cotidiano, nos últimos tempos ganhando maior notoriedade em face da difusão e redifusão midiática tradicional (jornais, televisão, rádio) e alternativa (blogs, twitters, facebook, redes sociais, etc.), não se extraindo daí, em regra, análises, diagnósticos e prognósticos mais aprofundados de suas causas e consequências.

Ocorre que, em que pese a mídia, em todas as suas plataformas, noticiar a corrupção no país, tal situação não implica, necessariamente, na contribuição para a inibição da mesma. Reconhece-se, contudo, que, ao menos, fomenta a discussão de tal instituto pela sociedade.

O emprego do dinheiro público para fins escusos enseja, dentre outras fatores, na limitação ao direito ao acesso à educação, ao passo que, verbas que poderiam ser empregadas na melhoria de escolas, aperfeiçoamento de docentes, aprimoramento na merenda escolar acabam sendo desviadas para uso pessoal de governantes, para empresas privadas ou para partidos políticos.

Nesse sentido, Bautista (2005, p.5) destaca que:

La confianza en el gobierno es vital en cualquier sociedad democrática, sobre todo cuando los ciudadanos esperan que los servidores públicos sirvan a la pluralidad de intereses con equidad y administren los recursos de forma correcta. Así, la ética se torna en el soporte indispensable para garantizar esta confianza. Sin embargo, en los países de la OCDE, se manifestó desde la década de los noventa un declive en la credibilidad de los gobiernos, con las correspondientes consecuencias negativas en su legitimidad y la de sus instituciones.

⁶ A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 23 Jun 2016.



A correta administração dos recursos públicos se torna fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive, no que concerne a educação. Para aprofundar o tema, necessário se faz a conceituação de corrupção.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, refere em sua página⁷ que o termo corrupção geralmente é utilizado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter uma vantagem.

Para de Arland (2002, p.8) ao conceituar este instituto a define aduzindo que:

Una de las más completas definiciones de corrupción, es la que propone Saltos Galarza (1999) que la presenta como un sistema de comportamiento de una red en la que participan un agente (individual o social) con intereses particulares y con poder de influencia para garantizar condiciones de impunidad, a fin de lograr que un grupo investido de capacidad de decisión de funcionarios públicos o de personas particulares, realicen actos ilegítimos que violan los valores éticos de honradez, probidad y justicia y que pueden también ser actos ilícitos que violan normas legales, para obtener beneficios económicos o de posición política o social, en perjuicio del bien común.

Assim, tem-se que a corrupção é a prática adotada por alguns agentes políticos, que se utilizam de seus cargos para tirarem proveito financeiro próprio através de transações contrárias à boa gestão dos recursos públicos, ou seja, transferindo para o seu patrimônio ou de terceiros, numerários que deveriam compor os recursos públicos.

Freitas (2009, p.22) ao abordar a questão da boa administração pública, ensina que:

Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem.

Como visto, a boa administração pública implica numa série de observâncias que devem ser respeitadas a fim de que o agente público não recaia no papel de administrador negativo.

Bautista (2005, p.6), tratando do surgimento da corrupção sustenta que:

⁷ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62434-entenda-os-conceitos-de-improbidade-administrativa-crimes-contra-a-administracao-publica-e-corrupcao> Acesso em: 23 de jun. 2016.



Con fundamento en los estudios realizados el PUMA sostiene, por un lado, que “La corrupción surge como consecuencia de las fallas del sistema administrativo, que se manifiestan mediante legislación de baja calidad e instituciones públicas débiles que no aplican la ley y fracasan en ofrecer controles, supervisión y transparencia adecuados”; y por otro que existe la convicción de que el Estado tiene responsabilidad en la prevención de la corrupción y que se requiere de una combinación de mecanismos interrelacionados para garantizar el éxito. El PUMA reconoce que la prevención de la corrupción es tan compleja como la corrupción misma

Assim, um sistema administrativo deficitário, onde leis mal elaboradas e instituições públicas deficitárias favorecem o surgimento de práticas corruptivas desencadeando uma série de consequências, inclusive, na efetivação dos direitos sociais.

Sobre os efeitos da corrupção Klitgaard (1991) *apud* LEAL (2013, p.15) refere que a *corruption destroys the fundamental values of human dignity and political equality, making it impossible to guarantee the rights to life, personal dignity and equality, and many other rights.*

Para Leal (2013, p. 97) ao tratar da relação entre corrupção e Direitos Humanos Fundamentais refere que:

Não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de suborno de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos) o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigentes (...).

Em que pese, portanto, os direitos fundamentais como o acesso à educação não sejam diretamente transgredidos, as práticas corruptivas implicam substancialmente na redução dos investimentos destinados a estas áreas, devendo ser amplamente combatida.

Considerado um problema social, político e institucional, multifacetado, a corrupção contamina as relações sociais e institucionais, tanto na esfera pública quanto na privada. Não se trata de fenômeno contemporâneo, o que vem ocorrendo é um o aumento da notoriedade em razão da difusão midiática tradicional e alternativa, com destaque as redes sociais, que se tornaram um mecanismo comum na divulgação da informação.

Nesse sentido, Arland (2002, p.10) destaca que:

Los escándalos de corrupción son una señal de que un país reconoce la diferencia entre lo público y lo privado. Algo que caracteriza a las



sociedades democráticas modernas es la separación formal entre el Estado y la Sociedad. La preocupación de los ciudadanos por los sobornos que reciben los funcionarios públicos muestran que los ciudadanos y las autoridades de gobierno reconocen la existencia de normas que regulan las prácticas leales y la administración competente, y que éstas pueden ser violadas.

A necessidade, portanto, de diferenciar os recursos públicos dos privados é de extrema importância para que a vedar as praticas corruptivas de forma institucionalizada, nesse sentido Leal refere que (2012,19) que:

Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: [...]as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas.

Assim, o que se vê é a corrupção se alastrando pelas instituições, trazendo consequências negativas uma vez que recursos financeiros que poderiam ser empregados na educação ou em outras áreas acabam sendo desviados para benefício pessoal de políticos.

Ademais, as relações de corrupção a nível nacional são cada vez mais complexas na medida em que se misturam interesses privados legítimos, como são os das empresas privadas com outros interesses menos honráveis: como os interesses de agentes políticos que atuam em nome do interesse público como parte diretamente interessadas no desvio de conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é, portanto, um direito do cidadão e um dever do Estado, sem o qual o desenvolvimento do indivíduo e da nação fica limitada. Portanto, uma educação pública eficiente seria a base para estruturação da nação. Nesse sentido a educação, desempenha papel fundamental na sociedade, pois, através dela é que parte das mazelas do mundo pode ser enfrentas, como por exemplo, erradicação da pobreza, consciência ambiental e, inclusive, combater a corrupção.

Atualmente, ao que parece, para os corruptos, a contrário censo, quanto menor o grau de instrução do cidadão melhor é, pois, em sendo assim, mais fácil



fica de manipular as pessoas menos instruídas, inclusive, com a compra de votos para se perpetuarem no poder e continuarem cometendo práticas corruptivas.

Estas práticas, sem dúvida, estão deixando marcas devastadoras para o país, tendo em vista a sua extensão prejudicando setores importantes para o desenvolvimento da nação como a educação, política e a própria sociedade como um todo.

A postura negativa, adotada por alguns gestores públicos, afeta a boa gestão pública desencadeando prejuízos em as esferas, sobre tudo, à economia do país, pois, a atual crise financeira que o Brasil vive pode ser atribuída à má gestão dos recursos públicos, que foram investidos de forma errônea, ao que parece, justamente para sustentar a corrupção no país.

Assim, um dos instrumentos necessários para que se reduza a corrupção e se efetive os direitos sociais à educação se apresenta como uma alternativa viável eficaz. Contudo, é indispensável que o Estado invista significativamente na qualificação de professores e melhoria de salários bem como investimento nas escolas, tornando-as melhor estruturadas.

Deste modo, para que os direitos sociais sejam efetivados é indispensável a elaboração de uma legislação que combata as praticas corruptivas de forma mais rigorosa, punindo severamente os corruptos, impondo a efetiva devolução dos valores desviados, bem como, impossibilitando a sua atuação na vida pública e ainda, um judiciário célere e eficiente para combater a corrupção e reestabelecer a moralidade pública, pois, do contrário, a própria corrupção fomenta as práticas corruptivas fazendo com que os corruptos retornem ao poder e lancem mão do dinheiro público em benefício próprio, formando um ciclo vicioso.

REFERÊNCIAS

ARLAND, Rodolfo. **Ética o Corrupción**: el dilema del nuevo milenio. Serie Transparencia. Fundación Estado y Sociedad. Mendoza, 2002.

BAUTISTA, Diego Oscar. **La ética en la Gestión Pública**. Texto enviado diretamente pelo autor. México: Universidad Autónoma, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 de Out. de 2016.



COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. **A efetivação dos direitos fundamentais dos excluídos sociais como pressupostos de cidadania.** Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 12, n. 1, 107-118, jan./jun. 2007.

FREITAS, Juarez. **Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

_____. **Fundamentos Filosóficos-Políticos do Fenômeno da Corrupção: Considerações Preliminares (2012).** Disponível em: <
<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/33957/23580> > Acesso em: 16 de Jun 2016.

MACHADO JÚNIOR, Cesar Pereira da Silva. **O Direito à educação na realidade brasileira.** São Paulo: LTr, 2003.

PECES-BARBA, Gregório. **Educación para la ciudadanía y derechos humanos.** Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

UNESCO; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação, um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI.** Brasília, 2010